

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001

(Do Sr. LUIZ BITTENCOURT)

Dispõe sobre a garantia de obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos de pessoas portadoras de deficiências, próximas de suas residências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica por esta lei garantida a obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos menores de pessoas portadoras de deficiência, próximas de suas residências.

Parágrafo único . Para fins de comprovação da deficiência, será emitida credencial pelas entidades representativas dos portadores de deficiência, legalmente constituídas e reconhecidas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “**Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências**”, no **Capítulo IV**, que trata do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, em seu Art. 53, V assegura “**acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência**” a todas as crianças e adolescentes. Entretanto, todos não se beneficiam desta iniciativa legal. As dificuldades de ordem econômica, social e geográfica ainda não permitiram o atendimento integral da população brasileira nesta faixa etária. Assim, precisamos dar prioridade aos mais necessitados.

Uma pessoa portadora de deficiência encontra, sem dúvida, maior dificuldade para levar seu filho até a creche ou a escola do que uma pessoa com toda sua capacidade. Quanto maior a distância no deslocamento, maior a dificuldade de locomoção.

Pelo fato de serem poucos os portadores de deficiências, levando-se em conta o total da população, por certo é justa a reserva de vagas para os filhos de pessoas nestas condições.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2001 .

Deputado **LUIZ BITTENCOURT**

100898.0016

807646484853461001119920992